

ILMO. SR. DR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DA 4ª REGIÃO -
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DENÚNCIA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº
9.504/1997

O CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CPERS/SINDICATO, entidade representativa dos trabalhadores em educação do serviço público estadual, no cumprimento de suas finalidades estatutárias e do previsto pelo inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu 2º Vice-Presidente Edson Rodrigues Garcia, brasileiro, RG 5047407167, CPF 580.573.820-15, com endereço na Av. Alberto Bins, 580, Fone 3254-6000, apresentar DENÚNCIA por descumprimento do art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97, conforme a seguir informa.

OS FATOS

O Sr. Governador José Ivo Sartori e o Sr. Secretário de Educação Ronald Krumenauer vêm realizando a demissão de servidores contratados temporariamente que atuam nas escolas do Estado do Rio Grande do Sul. Ocorre que, desde 07 de julho do corrente ano a vedação legal de demissão de servidores instituída pelo art. 73, inciso V, da Lei Federal 9.504/97 vem sendo descumprida pelo Sr. Governador.

Diz o referido artigo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

Conforme se constata da documentação em anexo, o Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul e o Sr. Secretário da Educação vêm efetuando a demissão dos servidores contratados temporariamente, sem qualquer justificativa que se enquadre nas ressalvas apontadas no artigo acima transcrito.

A vedação legal apontada estende-se também aos servidores contratados temporariamente. Muito embora o referido artigo não discorra expressamente acerca da dispensa da contratação temporária, o impedimento legal é extensivo, também, aos servidores contratados, conforme ilustra a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema. Senão vejamos:

ERESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21167 - vitória/ES Acórdão nº 21167 de 21/08/2003. Relator (a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA. Publicado DJ vol 1, 12/09/2003, pg. 122

“Ementa: Embargos de declaração - Contradição - Inexistência.

1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que

antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.

2. A contratação temporária, prevista no art. [37, IX](#), da [Constituição Federal](#), possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. [73, V](#), da Lei nº [9.504/97](#), não estando inserida, portanto, na alínea a desse dispositivo.

3. Para configuração da conduta vedada pelo art. [73](#) da [Lei das Eleicoes](#), não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder.

4. As condutas vedadas no art. [73](#) da Lei nº [9.504/97](#) podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. [22](#) da Lei Complementar nº [64/90](#), devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição.

5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição.

6. Embargos rejeitados.” (grifos nossos)

As condutas praticadas pelos agentes públicos antes citados violam claramente o comando legal que impede, no período eleitoral, a demissão dos servidores contratados. A infringência dos dispositivos legais citados, por isso, deve ser apurada pelo Ministério Público Eleitoral competente.

DA MÁ-FÉ PRATICADA PELOS AGENTES PÚBLICOS

As condutas praticadas pelos agentes públicos citados restam ainda mais evidentes com a postura de má-fé da administração pública para com os servidores contratados. Isso porque, para esquivar-se do impedimento legal de demissão no período eleitoral, as Coordenadorias Regionais de Educação estão fornecendo formulário

aos servidores demitidos para que assinem “a pedido” a sua demissão, em evidente ato de má-fé do administrador.

A grande quantidade de dispensas “a pedido” publicadas no Diário Oficial (em anexo) revela tal atitude e demonstra a desfaçatez da administração pública ao maquiar as demissões de forma a escapar dos comandos legais.

REQUERIMENTO

Requer, assim, seja recebida e processada a presente DENÚNCIA para a apuração das ilegalidades antes descritas e, após, a adoção, contra os responsáveis, das medidas judiciais cabíveis para o seu devido sancionamento, assim, como para a determinação de que se reestabeleça o cumprimento das normas legais violadas.

Requer, ainda, a exigência aos Agentes Públicos envolvidos para que cessem as demissões de servidores contratados temporariamente, em respeito ao previsto no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97.

Confiantes na análise dos nossos pedidos com a atenção devida, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Pede Deferimento

Porto Alegre, 19 de julho de 2018.

Edson Rodrigo Garcia

Vice-Presidente do CPERS/Sindicato